

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.932/91-61

JMF

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO Nº 102-29.379

Recurso Nº.: 77.470 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente : ISAIAS JOSE DE FARIA

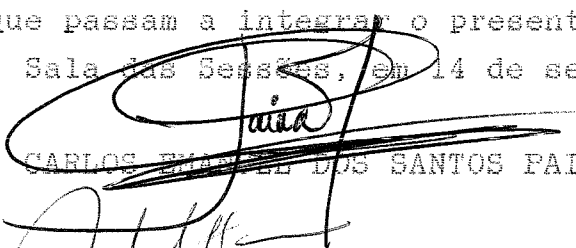
Recorrida : DRF - VARGINHA - MG

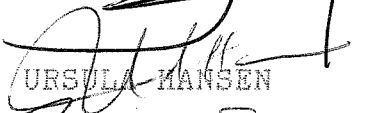
AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI 2.303/86 - ARTS. 18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto Lei Nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano base de 1986, improcede a exigência fiscal (Ac. CSRF/01-01.174/91). DECADÊNCIA - Termo Inicial - (Contagem) - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário somente decai após decorridos 05 (cinco) anos contados a partir da notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

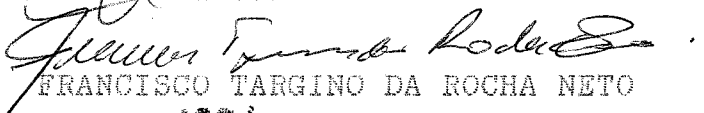
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAIAS JOSE DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN - RELATORA

  
VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10660/000.932/91-61

RECURSO No.: 77.470

ACORDAO No.: 102-29.379

RECORRENTE : ISAIAS JOSE DE FARIA

### R E L A T O R I O

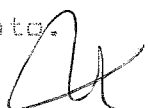
Em decorrência de procedimento de revisão de sua declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986, e após intimado a prestar esclarecimentos, ISAIAS JOSE DA FARIA, CPF No 258.211.996-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de 4.698,48 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O acréscimo patrimonial a descoberto, tributado na Cédula "H" de acordo com o Artigo 39, III do RIR/80, se originou da incorreta interpretação do Decreto Lei 2.303/86, que autoriza a utilização do benefício fiscal apenas para quem possuía bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte, alega, em síntese:

- que as autoridades ofereceram a possibilidade de legalizar a posse de valores, obtidos até o ano anterior (1985) e não oferecidos à tributação;
- que sobre estes valores recairia uma tributação de apenas 3%;
- que agiu de acordo com orientação do Fisco Federal para o exercício de 1987, no sentido de que o benefício fiscal do Decreto Lei alcançaria os bens e valores adquiridos até 31.12.86, e que os valores estariam depositados em estabelecimento bancário.

Atendendo ao disposto no Artigo 19 do Decreto No 75.235/72, o autuante elaborou a Informação Fiscal de fls. 22, e, após analisar os argumentos formulados, opina pela manutenção integral de lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

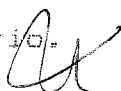
PROCESSO Nº 10660/000.932/91-61

ACORDÃO Nº 102-29.379

Em bem fundamentada decisão, a autoridade "a quo" julga improcedente a impugnação apresentada, considerando ser o benefício fiscal aplicável a bens e valores pertencentes ao contribuinte e não declarados em exercícios anteriores. Faz minuciosa análise da legislação de regência, afirmando não ter perquerido a origem dos rendimentos, mas sim a sua disponibilidade. Cita diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes que consubstanciam seu entendimento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, arguindo, em suas razões de recurso voluntário, como Preliminar, a decadência do lançamento, e, quanto ao Mérito, reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.932/91-61

ACORDAO Nº 102-29.379

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

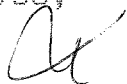
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A decadência do lançamento, arguida como PRELIMINAR, carece de fundamento legal. Nos termos do Artigo 173 do CTN, constantes igualmente do Artigo 711 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/800, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 05 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário. No caso concreto, tendo a entrega da declaração ocorrido em 15.04.87, não foi atingido o lançamento efetuado em 1991.

Quanto ao MERITO, considerando que o recurso diz respeito a decisão que manteve o lançamento originário de tributação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado em decorrência da não aceitação da opção exercida pelo contribuinte, qual seja oferecer os valores à tributação à alíquota reduzida - 3% - nos termos previstos no Decreto Lei Nº 2.303/86;

Considerando que o ora Recorrente comprovou a aquisição dos bens e valores questionados em data anterior a 31 de dezembro de 1986;

Considerando não ter sido demonstrado, pelo Autuante, que os valores tributados se originaram de rendimentos auferidos no ano base de 1986;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.932/91-61

ACORDÃO Nº 102-29.379

Considerando, ainda, que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, em sessão realizada em 12 de agosto de 1993, conforme faz certo o Acórdão CSRF 01-01.576, reiterou o entendimento já firmado, e consubstanciado no Acórdão CSRF/01-01.174/91, cuja ementa a seguir se transcreve:

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N. 2.303/86, ARTS. 18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei N. 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano base de 1986, improcede a exigência fiscal.".

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de, após rejeitar a preliminar arguida, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 14 de setembro de 1994

  
Ursula Hansen - Relatora